

### 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 04941/18

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Denunciante: José Nergino Sobreira (PJS Distribuidora)

Exercício: 2018

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO nº. 18/2018 — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Procedência parcial da denúncia. Recomendação.

## **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02382/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04941/18, tratando de denúncia sobre suposta irregularidade, relativa ao procedimento licitatório Pregão nº. 18/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de material médico hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
- 2. recomendar à administração municipal de São João do Rio do Peixe estrita observância às Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, evitando a repetição das falhas verificadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho Presidente Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Representante do Ministério Público



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 04941/18

#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04941/18 trata de denúncia sobre suposta irregularidade, relativa ao procedimento licitatório Pregão nº. 18/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de material médico hospitalar para atender as necessidades do Hospital Municipal Capitão João Dantas Rothea e da Secretaria de Saúde do Município de São João do Rio do Peixe. A Denúncia foi formulada por José Nergino Sobreira (PJS Distribuidora), alegando que a Prefeitura Municipal não publicou o Edital de Licitação no site do Tribunal de Contas e do próprio Município, razão pela qual se vê prejudicado, pois desejava participar do processo licitatório, mas se encontra impedido em função da não divulgação.

Em sua análise, a Auditoria considera a denúncia procedente em parte, em razão do não envio do Edital e seus anexos ao Tribunal de Contas, no devido tempo, conforme dispõe o art. 4º, da RN TC 09/2016.

O Sr. José Airton Pires de Sousa foi regularmente citado. No entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela renovação da citação postal do Sr. José Airton Pires de Sousa com a juntada do aviso de recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório seu relatório inicial, tendo em vista que a correspondência foi recebida por pessoa diferente da destinatária.

O gestor municipal compareceu aos autos apresentando defesa na qual alega atraso de apenas um dia na entrega ao TCE do edital e seus anexos do procedimento licitatório em tela.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento tendo em vista que a inconformidade continua em desacordo com o art. 4º da RN TC 009/2016.

Em novo pronunciamento o Ministério Público emitiu Parecer no qual opina pela:

- **1.** Procedência parcial da denúncia, em virtude do descumprimento do prazo fixado no art. 4º, da RN TC 009/2016, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
- 2. Recomendação ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e às Resoluções Normativas deste Sinédrio de Contas, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

É o relatório.



## 2ª CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 04941/18

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1. julgue parcialmente procedente a presente denúncia;
- **2.** recomende à administração municipal de São João do Rio do Peixe estrita observância às Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, evitando a repetição das falhas verificadas.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo Relator

#### Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO